



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 452 terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO-PORTARIA

PORTARIA Nº. 100, 08 DE FEVEREIRO DE 2021*Dispõe sobre nomeação de Assessor de Diretor Escolar e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, "a", ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar n.º 027/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº. MG 14090565 PC/MG e inscrito no CPF sob o nº. 115.795.736-65, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Diretor Escolar, a partir do dia 1º de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário, 08 de fevereiro de 2021.

Rhenys da Silva Cambraia

Prefeito Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Extrato de Cancelamento de Publicação

O Município de Presidente Olegário torna público o **cancelamento da publicação** do dia 20 de janeiro de 2021, na edição nº 438, na Aba que representa os extratos de **Termos Aditivos**, referente ao **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 031/2020**, em virtude de ter havido uma falha administrativa na confecção do referido Termo, devendo ser desconsiderado para todos os efeitos legais. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

Extrato de Publicação Tardia - Termo Aditivo

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 056/2020** pertencente ao Processo nº 010/2020 advindo do Credenciamento nº 001/2020, Acréscimo de 20% da quantidade total de horas. objeto: CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PINTOR. Data de assinatura: 29/01/2021. Contratado: JOSE WILSON BATISTA DOS SANTOS 78706963668. Contratante: MUNICIPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PRORROGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO -Pregão Eletrônico nº 007/2021 – Processo Licitatório nº 007/2021

O Município de Presidente Olegário/MG torna pública a prorrogação do Processo Licitatório nº 075/2021 – Pregão Eletrônico nº 007/2021 para o dia 22 de fevereiro de 2021 às 09h30minna plataforma Licitanet disponibilizada no link: <https://licitanet.com.br/>. Obj: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO.** O edital retificado, bem como suas eventuais prorrogações encontram-se disponíveis no sítio: <https://po.mg.gov.br/>. Lídia C. T. Braz – Pregoeira Titular.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO**PROCESSO LICITATÓRIO nº 007/2021****PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2021****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**

O Município de Presidente Olegário – MG, neste ato representado pela Pregoeira Lídia C. Teodoro Braz, vem responder à impugnação da empresa CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA, conforme se segue:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II - DOS FATOS



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 452 terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Em resumo, a impugnante alega que o edital do certame foi publicado com uma exigência desarrazoada, que restringe a participação das empresas em recuperação judicial, ferindo assim, o princípio da isonomia, da legalidade e da competitividade. Além disso, aduz que a restrição impossibilitaria a recuperação da atividade econômica da empresa, visto que um de seus principais "clientes" sempre foi o Poder Público.

II – DO MÉRITO

A *quaestio juris* foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que decidiu ter a empresa recuperanda o direito de participar de licitações, tendo em vista que a Lei nº. 11.101/2005 visa auxiliar essas empresas a superarem a situação de crise econômico-financeira, o que pode ser extraído do art. 47 da Lei retromencionada:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO.

QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, também já se posicionou sobre o tema:

"Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Diante do exposto, verifica-se que a exigência da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, elencada no item 13.14.2 do Edital do Processo Licitatório é uma exigência que fere o princípio da legalidade e da competitividade, princípios basilares e norteadores da Administração pública.

III – DA DECISÃO

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, decido:

Dar provimento à impugnação adequando o Edital quanto ao direito da Empresa em Recuperação Judicial de participar do



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 452 terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Procedimento Licitatório, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Presidente Olegário, 09 de fevereiro de 2021.

Lídia C. Teodoro Braz

Pregoeira Titular

Presidente Olegário-MG

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário -MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial